



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10670.002341/2007-65  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9202-007.183 – 2ª Turma  
**Sessão de** 30 de agosto de 2018  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** CARLOS PERES COUTO

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS SUPOSTAMENTE DE INIDÔNEOS. INTIMAÇÃO ESPECÍFICA PARA APRESENTAÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO.

Os recibos, quando supostamente inidôneos, estiverem desacompanhados de documentos especificamente solicitados pelo fisco para o esclarecimento dos fatos, não demonstram, por si, o direito à dedução pleiteada, considerando o dever de colaboração do Contribuinte para com a autoridade fiscal, bem como em decorrência do ônus da prova de demonstrar o fato extintivo do direito da fazenda de constituir o crédito, quando o documento apresentado é considerado inapto e, intimado, o Contribuinte queda inerte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões as conselheiras Patrícia da Silva e Ana Paula Fernandes.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes,

Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão n.º 2202-002.107 proferido pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, em 21 de novembro de 2012, no qual restou consignada a seguinte ementa, fls. 85:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
IRPF*

*Exercício: 2005*

*DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS PARA  
DEDUÇÃO.*

*As despesas médicas, assim como todas as demais deduções, dizem respeito à base de cálculo do imposto que, à luz do disposto no art. 97, IV, do Código Tributário Nacional, está sob reserva de lei em sentido formal. Assim, a intenção do legislador foi permitir a dedução de despesas com a manutenção da saúde humana, podendo a autoridade fiscal perquirir se os serviços efetivamente foram prestados ao declarante ou a seus dependentes, rejeitando de pronto àqueles que não identificam o pagador, os serviços prestados ou não identificam na forma da lei os prestadores de serviços ou quando esses não sejam habilitados. Desta forma, a apresentação de recibos, emitidos de acordo com a legislação de regência faz prova efetiva a favor do contribuinte, e para desqualificá-los é necessário que a autoridade fiscal indique a existência de algum vício.*

*Recurso provido.*

Interposto o **Recurso Especial** anteriormente referido, fls. 98 a 114, admitido, por meio do **Despacho** de fls. 135 a 138, para rediscutir a questão atinente **aos requisitos para dedução de despesas médicas**.

Aduz a Fazenda, em síntese, que:

*a) diante de dúvidas ou suspeição quanto à idoneidade da documentação apresentada, o que põe em questionamento a própria existência das despesas médicas, o Fisco pode e deve perquirir se os serviços foram efetivamente prestados ao declarante ou a seus dependentes (efetividade dos serviços) e se houve o efetivo dispêndio de recursos pelo declarante para pagamento dessas despesas (efetivo pagamento);*

*b) para fins tributários em termos de Imposto de Renda, a despesa médica somente pode ser acolhida como dedução quando comprovado o efetivo pagamento, isto quando haja um documento que comprove a efetiva entrega do dinheiro ao*

*prestador do serviço, e o próprio texto legal contém indicação de que atende esse requisito um cheque nominativo;*

*c) quando o pagamento é efetuado em moeda corrente, para fins tributários, o recibo não constitui prova suficiente para no sentido de que seu objeto tenha sido concretizado, justamente porque pode ser emitido em qualquer momento do presente com referência a um fato passado;*

*d) no caso, o interessado foi intimado a apresentar elementos de prova da efetividade dos serviços prestados e correspondentes pagamentos, não logrando fazê-lo;*

*e) documentos particulares, caso de recibos e declarações, que contêm ciência de determinado fato, provam a declaração, mas não o fato declarado, cabendo ao(à) interessado(a) na sua veracidade o ônus de provar o fato;*

*f) cumpre registrar que a jurisprudência administrativa consagra a tese de que, para amparar a dedução pleiteada, não basta a mera apresentação de “recibos”, “declarações” ou “informes” pelo contribuinte, devendo restar devidamente comprovado o efetivo dispêndio direcionado a um fim específico (prestação concreta, efetiva dos serviços discriminados).*

*g) não há elementos nos autos que dê segurança para declarar as deduções como válidas, razão pela qual devem ser mantidas as glosas e acatadas as razões aduzidas pelo julgador de primeira instância.*

Intimado, o Contribuinte apresentou petição a qual recebo contrarrazões, fls 143, reiterando as alegações de fls. 87 a 91 dos autos, bem como declarando que não teve o propósito de lesar a Receita federal, já que, além do imposto pago, retido na fonte, já pagou um complemento.

Além disso, em outra petição, o Contribuinte alega o direito à isenção do imposto de renda, devido ao acometimento de moléstia grave, fls 148.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e presentes os requisitos de admissibilidade.

Consoante narrado, a matéria controvertida refere-se **aos requisitos para a dedução de despesas médicas.**

Como se extrai da Notificação de Lançamento, os fatos foram descritos da seguinte forma:

*Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas A comprovação ou justificação.*

*Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu A Intimação até a presente data.*

*Em decorrência do não atendimento a Intimação, foi glosado o valor de R\$ 34.150,03, deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.*

Foi realizada intimação específica pelo Relator da Delegacia de Origem, fls. 53 a 54, essencialmente, sob os seguintes fundamentos:

*Os documentos apresentados para comprovação dos pagamentos de despesas médicas relativas aos profissionais **Mânia Patricia Lopes** (dentista), no total de R\$ 10.000,00, **Victor Hugo Rodrigues** (dentista), no total de R\$ 7.220,00, **Lilian Carla A. Souto** (fisioterapeuta), no total de R\$ 4.300,00, **Juliano Braga de Abreu** (fisioterapeuta), no total de R\$ 4.090,00 e **Aldenise de Freitas Athayde** (psicólogo), no total de R\$ 3.100,00, não foram suficientes para constituir juízo incontestado sobre a efetividade do direito alegado.*

*Em face do exposto e com base no art. 73 do RIR11999, há a necessidade de elementos adicionais que demonstrem de modo absoluto a veracidade do pleito declarado, por serem as despesas médicas informadas exageradas em relação aos rendimentos declarados.*

Em resposta à intimação,, fls. 58, o Contribuinte dispôs que *não teve condições de reunir todos os dados, com a riqueza de detalhes exigidos, pois supunha que os recibos das despesas teriam sido aceitos, levando em conta o tempo decorrido desde a impugnação.*

Não obstante o meu entendimento sobre utilidade dos recibos como documentos comprobatórios para o fim de dedução de despesas médicas, no presente caso, houve suspeita de inidoneidade dos documentos, considerando o valor das despesas em relação aos rendimentos declarados.

Nesse contexto, foi realizada intimação específica ao Recorrido para que houvesse a demonstração das despesas incorridas, por meio de outros documentos que pudessem corroborar o disposto nos recibos. Contudo, não houve a apresentação de um arcabouço probatório mínimo por parte do interessado na demonstração do direito à dedução.

Assim, tendo em vista o dever de colaboração do Contribuinte para com a autoridade fiscal, entendo que assiste razão à Fazenda quanto à necessidade de reforma do julgado, diante da ausência de provas suficientes ao reconhecimento do direito à restituição pleiteada, em decorrência do ônus da prova de demonstrar o fato extintivo do direito da fazenda de constituir o crédito, quando o documento apresentado é considerado inapto e, intimado, o Contribuinte queda inerte.

Processo nº 10670.002341/2007-65  
Acórdão n.º **9202-007.183**

**CSRF-T2**  
Fl. 4

---

Portanto, voto por conhecer do Recurso Especial e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz.